Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9746/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/11533/2015
PROTOCOLO	:	1605717
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE AMAMBAI-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 792/2015
EMPRESA CONTRATADA	:	LIDIANE DO NASCIMENTO COSTA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 34/2015
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS.
VALOR	:	R$ 89.500,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação e julgamento da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 34/2015 (1ª fase), e da formalização e do teor do Contrato n. 792/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Amambai-MS e a empresa Lidiane do Nascimento Costa - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de realização de exames laboratoriais para pacientes do SUS encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 89.500,00 (oitenta e nove mil e quinhentos reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA-4ICE-13989/2015, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR – MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 15733/2015, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e a documentação relativa à formalização contratual, conforme preconiza o art. 60 e seguintes, da Lei das Licitações e Contratos.

Os atos para a realização do processo licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, a Lei n. 10.520/2002 e a Lei n. 8.666/93, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica (4ª ICE) e do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 34/2015 (1ª fase), realizado pelo Município de Amambai-MS, de responsabilidade do Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal, conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 792/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Amamba-MS e a empresa Lidiane do Nascimento Costa – ME, conforme art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para análise dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase).

Campo Grande-MS, 15 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs